



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

Processo n.º:	SEI-220007/001074/2020
Autuação:	30/07/2020
Concessionária:	CEG
Assunto:	Atualização de Tarifas de GLP (Vigência a partir de 01/09/2020). Recurso.
Sessão:	28/07/2021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º. 4.108[1], de 27/08/2020, publicada no DOERJ de 15/09/2020, que em seu art. 1º, determinou por *"Reconhecer o direito da Concessionária CEG ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual n.º. 8.769[2], de 23/03/2020"*.

Preliminarmente, a Concessionária demonstra a tempestividade da peça recursal[1], pleiteando a concessão de efeito suspensivo à deliberação recorrida, alegando que *"a sua aplicação representa em prejuízos ilegais e indevidos às essas concessionárias."*

Desse modo, pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo, *"possibilitando a imediata aplicação de reajuste, ou no mínimo o retorno dos valores das tarifas vigentes em março de 2020 em respeito ao estabelecido no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei Estadual no 8769/20, até que seja julgado o mérito deste Recurso Administrativo, uma vez que o cumprimento das Deliberações intensifica os efeitos econômicos decorrentes da pandemia."*

No mérito, reforça o posicionamento da CAPET, corroborado pela Procuradoria desta AGENERSA, afirmando que opinaram favoravelmente ao reajuste, e ressaltando que enfrentaram *"especificamente o motivo pelo qual não deveria prosperar o fundamento de que o art. 1º, da Lei estadual 8769/2020, seria aplicável ao caso, (...)"*.

Cita trechos dos referidos pareceres, para concluir que *"restou muito claro ao Conselheiro Relator que ambas as manifestações corroboravam para que fossem aplicados os reajustes, conforme disposto na Cláusula Sétima, parágrafo 14o, dos Contratos de Concessão e que não poderia ser vedado tal reajuste pelo previsto no art. 1º, da Lei estadual 8769/2020, por se tratar, a um, de previsão de reajuste contratual automático e a dois, porque há cristalina justa causa no aumento – o aumento do custo do insumo pela Petrobras, fornecedor monopolista."*

Nesse sentido, contesta o d. Voto proferido proferido nestes autos, argumentando que houve flagrante e reconhecida violação aos instrumentos concessivos bem como que ocorreu a equivocada interpretação quanto à *ratio legis* da Lei Estadual n.º 8.769/2020, entendendo que "(...) não há como interpretar que além de vedar a interrupção do serviço pela inadimplência, o Parlamento Fluminense vedou também os reajustes tarifários contratuais devidos às concessionárias."

Continua argumentando acerca "*Das justificativas do voto proferido pelo Conselheiro-Relator*" e "*Da incorreta citação ao caso da AGENTRANSP e do Metrô Rio*", para demonstrar "*a necessidade de dar provimento ao Recurso interposto por essas concessionárias, reformando integralmente as Deliberações AGENERSA n.º 4.108 e 4.109 de 2020.*"

Discorre ainda, sobre a inobservância do art. 30 da Lei Federal 13.655/2018, que dispõe sobre a Segurança Jurídica e a eficiência na criação e aplicação do direito público; alega a "(...) *Violação as Leis Estaduais n.º 2.752/1997, 4.556/2006 e aos Instrumentos Concessivos*", com a finalidade de "*reconhecer que a AGENERSA violou: (i) a Lei estadual no 2752/1997, (ii) os instrumentos concessivos e (iii) ao artigo 4o, inciso I, da Lei estadual 4.556/2006, ao decidir contrário às Leis e aos Contratos de Concessão, reforçando a urgente necessidade de reforma das Deliberações AGENERSA n.º 4.108 e 4.109 de 2020.*"

Por fim, aponta sobre a evolução de tarifas GLP (março a setembro de 2020), indicando que não concorda com a utilização do artigo 1º, da Lei Estadual n.º 8.769/2020 "*como fundamento para vedar o reajuste devido, mas pelo princípio da eventualidade, caso esse Regulador negue provimento ao presente Recurso, deverá reconhecer que se faz necessário homologar os valores praticados em março de 2020, guardando perfeita harmonia com o que dispõe a Lei utilizada por essa Agência Reguladora.*"

Pugna que seja dado provimento ao recurso, "*reformando integralmente as Deliberações AGENERSA no 4.108 e 4.109 de 2020, possibilitando às concessionárias CEG e CEG RIO, a praticarem os reajustes sempre que ocorrer o aumento do preço do insumo pela Petrobrás*", sendo que "*Caso não entenda pelo acolhimento do item acima, seja dado provimento ao presente Recurso, para reconhecer o retorno aos valores praticados em março, não afrontando o art. 1º, §1º, da Lei estadual no 8.769, de 23 de março de 2020, sendo perfeitamente possível que as concessionárias procedam sua aplicação no mês de setembro de 2020.*"

Conforme documento SEI RJ (9143476) consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor n.º. 743/2020, de 07/10/2020, pela qual se verifica a distribuição do presente recurso a minha Relatoria.

Instada a se manifestar[2], a Procuradoria desta AGENERSA certifica a tempestividade do recurso interposto pela Concessionária CEG e quanto ao pedido de efeito suspensivo, entende "*que os requisitos necessários para seu deferimento, nos termos do art. 79, parágrafo segundo, do Regimento Interno da Agerensa, não se fazem presentes, pois não é o caso de, de imediato, assinalar a existência de risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução de Deliberação recorrida.*"

Afirma que "*Quando do exame do mérito recursal, em caso de provimento, um eventual reequilíbrio, devidamente comprovado, de valor exato, será assegurado nos termos do contrato de concessão e da Lei Federal 8987/95.*"; "*Não há no caso sob exame o risco de perecimento de direito, de forma irreversível, pois o reequilíbrio do contrato de concessão é garantia legala qual a Agência Reguladora tem o dever de assegurar, mediante comprovação de valores dentro do devido processo legal.*", recomendando pela negativa ao efeito suspensivo.

Finaliza, sugerindo "(...) *posterior remessa à Capet, que é citada na peça de apelo, para suas considerações técnicas e esclarecer se este incremento tarifário é reajuste ordinário da tarifa ou revisão extraordinária, conforme as cláusulas do contrato de concessão. Após, voltem os autos a esta Procuradoria para análise do mérito recursal.*"

Conforme documento SEI RJ (9688874), consta o Ofício AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI N.º 29, de 27/10/2020, comunicando à Concessionária Recorrente o indeferimento do pleito de efeito suspensivo ao Recurso aqui interposto.

Em 27/10/2020, a CEG solicita cópias do presente processo, disponibilizadas conforme consta o Of. AGENERSA/SECEX SEI n.º 976, de 29/10/2020 (9819702).

Em 24/11/2020, os autos foram encaminhados por esta Relatoria à CAPET, que em análise do recurso da Recorrente, faz as considerações constantes do documento SEI RJ (10809424) e que "*Respondendo objetivamente à Procuradoria, e lastreados pela letra do próprio contrato de concessão, trata-se de uma revisão de tarifa, ainda que esta CAPET adote o termo "realinhamento", por fugir da ideia quase óbvia de aumento de preços.*"

A Procuradoria desta AGENERSA[3] em 16/06/2021, realiza novo pronunciamento emitindo despacho à CAPET, conforme abaixo:

"O presente processo encontra-se em fase de apreciação e julgamento de recurso da concessionária CEG (8608904), em face da Deliberação Agenesra nº 4108/2020 (voto 7618996, e Deliberação 7618996), que trata da atualização das tarifas de gás GLP, que passaram a vigorar a partir de 1/09/2020.

Ocorre que, compulsando os presentes autos, e fazendo o cotejo com os autos do processo SEI 22 0007/002202/2020, verifica-se que o objeto deste processo supostamente abrangeu o do processo SEI 22 0007/001074/2020, o que demanda a verificação desta Câmara Tarifária especializada, para fins de confirmar tal assertiva, com o propósito de encerrar o presente processo, por perda de objeto evitando-se assim decisões duplicadas sobre a mesma matéria.

Face ao exposto, pede-se que a Capet verifique a provável perda de objeto deste processo, e apresente manifestação técnica que dê suporte ao arquivamento destes autos."

A CAPET[4] em resposta à Procuradoria, informa o seguinte:

"1. A Deliberação 4165/2020, em seu art. 5º, determinou:

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA uma nova planilha demonstrando o montante do saldo residual do custo de aquisição de GLP (molécula) até 01 de fevereiro de 2021, que deverá ser dividido em 1/18 avos até dezembro de 2022 em parcelas semelhantes a serem aprovadas por este Conselho-Diretor, respeitando o prazo de 30 dias de publicação;

2. Conforme decisão, a Concessionária vem apresentando, mensalmente, o referido acréscimo ao custo da molécula de gás, em referência a compensação dos meses sem reajuste, sendo elas:

	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21
CG-GLP Real (R\$/Kg)	7,85031	8,01337	8,54095	8,88154	8,83726
CG-GLP Prat (R\$/Kg)	7,53004	7,53004	7,53004	7,53004	7,53004
Adicional Parcela (R\$/kg)		0,0886		0,0751	0,0726
		(aplicação de Fev/21 a Jul/22)		(aplicação de mar/21 a ago/22)	(aplicação de abr/21 a set/22)

3. Considerando o exposto, esta Câmara Técnica acredita que o presente processo perdeu objeto e não se opõe ao arquivamento do mesmo."

Desse modo, em último pronunciamento do Órgão Jurídico[5], expõe o que segue abaixo:

"O presente processo está em fase de apreciação e julgamento de recurso da concessionária CEG (8608904), em face da Deliberação Agenesra nº 4108/2020 (voto 7618996, e Deliberação 7619133), que trata da atualização das tarifas de gás GLP, que passaram a vigorar a partir de 1/09/2020.

Compulsando os presentes autos, e fazendo o cotejo com os autos do processo SEI 22 0007/002202/2020, verifica-se que o objeto deste processo supostamente abrangeu o do processo SEI 22 0007/001074/2020. Em decorrência, de ordem, o processo foi remetido à Capet para fazer esta verificação.

A Capet, em atenção ao requerido por esta Procuradoria (18277933), elaborou o despacho 18383773 e concluiu que "o presente processo perdeu objeto e não se opõe ao arquivamento do mesmo."

Face à conclusão da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em respeito ao contraditório e ampla defesa, requer-se a intimação da concessionária para dizer se concorda com o entendimento de perda de objeto do processo e seu arquivamento."

Em 30/06/2021[6], foi aberto prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais, que em resposta[7], a Concessionária Recorrente ratifica o seu entendimento esposado no recurso aqui interposto.

No entanto, afirma que "concorda com os Pareceres da CAPET e da Procuradoria dessa Agência Reguladora, quanto a perda do objeto do Recurso interposto, tendo em vista que foi englobado pela decisão apresentada na Deliberação 4.165 de 2020, no processo SEI 22-0007/002202/2020.", salientando que "(...) na referida Deliberação, foi proposta a apresentação do montante do saldo residual do custo de aquisição de GLP (molécula) até 01 de fevereiro de 2021, que deverá ser dividido em 1/18 avos até dezembro de 2022 em parcelas semelhantes a serem aprovadas por este Conselho-Diretor."

Prossegue alegando que "(...) a diferença tarifária decorrente da negativa de reajuste de 01/09/2020 (Deliberação 4.108 de 2020), objeto do presente processo, já está sendo cobrada nas tarifas de GLP a partir de fevereiro de 2021, resguardando o equilíbrio econômico-financeiro

do Contrato, não tendo mais cabimento a discussão e o pedido feito no recurso interposto.", e pugnando para "(...) seja julgado prejudicado o Recurso, pois as pretensões recursais se encontram superadas em razão da perda superveniente do objeto, de forma a evitar decisões conflitantes."

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

-
- [1] SEI-220007/001460/2020 - DOC. SEI RJ (8608904).
[2] DOC. SEI RJ (9182864). - Despacho em 13/010/2020
[3] DOC. SEI RJ (8608904).
[4] DOC. SEI RJ (18383773).
[5] DOC. SEI RJ (18700034).
[6] Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA Nº 02/2021, de 02/03/2021.
[7] DIJUR-E-203/21, de 01/07/2021 - DOC SEI RJ (19065708).
-

[1] **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4108, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.**

CONCESSIONÁRIA CEG – ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2020)

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. SEI-220007/001074/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias;

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

[2] **LEI Nº 8769 DE 23 DE MARÇO DE 2020**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À POPULAÇÃO FLUMINENSE DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONA- VÍRUS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de

Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º - Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º - A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º - Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2º - Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 3º - O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

§ 4º - O disposto neste artigo é extensivo aos MEIs (Micro Empreendedores Individuais), às Micro e Pequenas Empresas, a aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional (Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006).

Art. 3º- Desde o início do Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, fica interrompido o prazo previsto no § 4º do art. 27 e do artigo 30, ambos da Lei Estadual no 7174, de 28 de dezembro de 2015 para a declaração ao Fisco relativa à ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Transmissão de Bens Causa-Mortis - ITD -, e o prazo para o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis.

§ 1º - A contagem dos prazos de que trata o caput deste artigo será reiniciada 60 (sessenta) dias após o encerramento do plano de contingência.

§ 2º - Pelo mesmo período, fica suspensa a incidência das penalidades previstas no artigo 37 da Lei no 7174, de 28 de dezembro de 2015, para os casos de descumprimento de prazos.

Art. 4º - Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.

Parágrafo Único - Após o fim do o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º - Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCON-RJ).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL

Governador

Rio de Janeiro, 28 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20179346** e o código CRC **CC4D6A8B**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 62/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001074/2020

INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.:	SEI-220007/001074/2020
Autuação:	30/07/2020
Concessionária:	CEG
Assunto:	Atualização de Tarifas de GLP (Vigência a partir de 01/09/2020). Recurso.
Sessão:	28/07/2021

VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 4.108[i], de 27/08/2020, publicada no DOERJ de 15/09/2020, que em seu art. 1º, determinou por "*Reconhecer o direito da Concessionária CEG ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8.769[ii], de 23/03/2020*".

Preliminarmente, a Concessionária demonstra a tempestividade da peça recursal[1], epugna pelo recebimento do seu recurso com efeito suspensivo, para imediata aplicação de reajuste, ou no mínimo o retorno dos valores das tarifas vigentes em março de 2020 em respeito ao estabelecido no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei Estadual no 8769/20, até o julgamento o mérito do presente recurso.

No mérito, contesta o d. Voto proferido nestes autos, realizando os demais argumentos, para ao final requerer que seja dado provimento ao recurso, "*reformando integralmente as Deliberações AGENERSA no 4.108 e 4.109 de 2020, possibilitando às concessionárias CEG e CEG RIO, a praticarem os reajustes sempre que ocorrer o aumento do preço do insumo pela Petrobrás*", sendo que "*Caso não entenda pelo acolhimento do item acima, seja dado provimento ao presente Recurso, para reconhecer o retorno aos valores praticados em março, não afrontando o art. 1º, §1º, da Lei estadual no 8.769, de 23 de março de 2020, sendo perfeitamente possível que as concessionárias procedam sua aplicação no mês de setembro de 2020*".

A Procuradoria desta AGENERSA certifica a tempestividade do recurso interposto pela Concessionária CEG, recomendando a negativa quanto ao pleito de efeito suspensivo, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 79, do Regimento Interno da AGENERSA.

Finaliza, sugerindo remessa à CAPET para esclarecer "*(...) se este incremento tarifário é reajuste ordinário da tarifa ou revisão extraordinária, conforme as cláusulas do contrato de concessão*(...)".

Ressalto que em 27/10/2020, foi enviado o Ofício AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI Nº 29[2], comunicando à Concessionária Recorrente sobre o indeferimento do pleito de efeito suspensivo ao Recurso aqui interposto.

Em análise da CAPET, afirma que *"Respondendo objetivamente à Procuradoria, e lastreados pela letra do próprio contrato de concessão, trata-se de uma revisão de tarifa, ainda que esta CAPET adote o termo "realinhamento", por fugir da ideia quase óbvia de aumento de preços."*

Em 16/06/2021, a Procuradoria desta AGENERSA[3] realiza novo pronunciamento emitindo despacho à CAPET, conforme abaixo:

"O presente processo encontra-se em fase de apreciação e julgamento de recurso da concessionária CEG (8608904), em face da Deliberação Agenera nº 4108/2020 (voto 7618996, e Deliberação 7618996), que trata da atualização das tarifas de gás GLP, que passaram a vigorar a partir de 1/09/2020.

Ocorre que, compulsando os presentes autos, e fazendo o cotejo com os autos do processo SEI 22 0007/002202/2020, verifica-se que o objeto deste processo supostamente abrangiu o do processo SEI 22 0007/001074/2020, o que demanda a verificação desta Câmara Tarifária especializada, para fins de confirmar tal assertiva, com o propósito de encerrar o presente processo, por perda de objeto evitando-se assim decisões duplicadas sobre a mesma matéria.

Face ao exposto, pede-se que a Capet verifique a provável perda de objeto deste processo, e apresente manifestação técnica que dê suporte ao arquivamento destes autos."

Nesse sentido, a CAPET[4] informa o seguinte:

"1. A Deliberação 4165/2020, em seu art. 5º, determinou:

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA uma nova planilha demonstrando o montante do saldo residual do custo de aquisição de GLP (molécula) até 01 de fevereiro de 2021, que deverá ser dividido em 1/18 avos até dezembro de 2022 em parcelas semelhantes a serem aprovadas por este Conselho-Diretor, respeitando o prazo de 30 dias de publicação;

2. Conforme decisão, a Concessionária vem apresentando, mensalmente, o referido acréscimo ao custo da molécula de gás, em referência a compensação dos meses sem reajuste, sendo elas:

	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21
CG-GLP Real (R\$/Kg)	7,85031	8,01337	8,54095	8,88154	8,83726
CG-GLP Prat (R\$/Kg)	7,53004	7,53004	7,53004	7,53004	7,53004
Adicional Parcela (R\$/kg)	0,0886			0,0751	0,0726
	(aplicação de Fev/21 a Jul/22)			(aplicação de mar/21 a ago/22)	(aplicação de abr/21 a set/22)

3. Considerando o exposto, esta Câmara Técnica acredita que o presente processo perdeu objeto e não se opõe ao arquivamento do mesmo."

Em último pronunciamento do Órgão Jurídico[1], verifica que "A Capet, em atenção ao requerido por esta Procuradoria (18277933), elaborou o despacho 18383773 e concluiu que 'o presente processo perdeu objeto e não se opõe ao arquivamento do mesmo'."

Em razões finais[2] da Concessionária Recorrente apresentadas em 01/07/2021, ratifica o seu entendimento esposado no recurso aqui interposto, porém afirma que *"concorda com os Pareceres da CAPET e da Procuradoria dessa Agência Reguladora, quanto a perda do objeto do Recurso interposto, tendo em vista que foi englobado pela decisão apresentada na Deliberação 4.165 de 2020, no processo SEI 22-0007/002202/2020."*, salientando que *"(...) na referida Deliberação, foi proposta a apresentação do montante do saldo residual do custo de aquisição de GLP (molécula) até 01 de fevereiro de 2021, que deverá ser dividido em 1/18 avos até dezembro de 2022 em parcelas semelhantes a serem aprovadas por este Conselho-Diretor."*

Finaliza alegando que *"(...) a diferença tarifária decorrente da negativa de reajuste de 01/09/2020 (Deliberação 4.108 de 2020), objeto do presente processo, já está sendo cobrada nas tarifas de GLP a partir de fevereiro de 2021, resguardando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, não tendo mais cabimento a discussão e o pedido feito no recurso interposto."*, e pugnando para *"(...) seja julgado prejudicado o Recurso, pois as pretensões recursais se encontram superadas em razão da perda superveniente do objeto, de forma a evitar decisões conflitantes."*

Em análise dos autos, verifico que procede o entendimento da Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET) e da Procuradoria desta

AGENERSA pela perda de objeto do recurso aqui interposto, corroborado pela Concessionária Recorrente.

Isso porque, no processo SEI-220007/002202/2020, cujo assunto trata da "Atualização de Tarifas de GLP (vigência a partir de 01/01/2021)" da Concessionária CEG, houve decisão que reconheceu o reajuste das margens das tarifas de GLP (m) e do preço da atualização de aquisição (molécula), nos termos da proposta apresentada naquele processo, devendo a CAPET realizar o seu devido acompanhamento, além de determinar que àquela Concessionária encaminhasse a esta AGENERSA uma nova planilha demonstrando o montante do saldo residual do custo de aquisição de GLP (molécula) até 01 de fevereiro de 2021, a ser dividido em 1/18 avos até dezembro de 2022 em parcelas semelhantes a serem aprovadas pelo Conselho-Diretor, respeitando o prazo de 30 dias de publicação, conforme o disposto na Deliberação AGENERSA n.º 4.165/2020[1], publicada em 08/01/2021.

Logo, não restam dúvidas de que o recurso aqui interposto restou prejudicado por perda de seu objeto, motivo pelo qual entendo pelo encerramento do presente processo.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da CAPET e da Procuradoria desta AGENERSA, e proponho ao Conselho Diretor:

- 1- Julgar prejudicado o Recurso interposto pela Concessionária CEG nestes autos, por perda de objeto;
- 2 - Encerrar o presente processo.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] DOC. SEI RJ (18700034).

[2] DIJUR-E-203/21, de 01/07/2021 - DOC SEI RJ (19065708).

[1] **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 4165, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.**

CONCESSIONÁRIA CEG. Atualização de Tarifas de GLP (vigência a partir de 01/01/2021)

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/002202/2020, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG ao reajuste das margens das tarifas de GLP (m) nos termos da sua proposta apresentada no presente processo e ao reajuste do preço da atualização de aquisição (molécula), de acordo com os termos aqui propostos, devendo a CAPET realizar o seu devido acompanhamento;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG mantenha uma escrituração paralela, em formato de conta gráfica, para comparação dos valores efetivamente arrecadados com aqueles que seriam devidos se o realinhamento tarifário fosse feito pela adoção dos percentuais ordinários de atualização monetária;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe trimestralmente as planilhas sugeridas no anterior, de forma a tornar o acompanhamento mais direto e constante;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto destes autos de 24,52% de uma só vez (referente ao IGP-M acumulado ao longo de um ano), apresentando a sua documentação comprobatória junto à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação da presente;

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA uma nova planilha demonstrando o montante do saldo residual do custo de aquisição de GLP (molécula) até 01 de fevereiro de 2021, que deverá ser dividido em 1/18 avos até dezembro de 2022 em parcelas semelhantes a serem aprovadas por este Conselho-Diretor, respeitando o prazo de 30 dias de publicação;

Art. 6º - Determinar que a Concessionária CEG publique em jornais de grande circulação sobre os reajustes nos termos do presente voto, com 30 dias de antecedência de sua implementação;

Art. 7º - Determinar que a SECEX e a CAPET fiscalizem o cumprimento das obrigações aqui impostas;

Art. 8º - Determinar que a CAPET verifique os impactos positivos ou negativos, a fim de que sejam lançados como compensação ao longo do exercício de 2022;

Art. 9º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 2020.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] SEI-220007/001460/2020 - DOC. SEI RJ (8608904).

[2] DOC. SEI RJ (9688874).

[3] DOC. SEI RJ (8608904).

[4] DOC. SEI RJ (18383773).

[i] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4108, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEG – ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2020)

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. SEI-220007/001074/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias;

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

[ii]LEI No 8769 DE 23 DE MARÇO DE 2020**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À POPULAÇÃO FLUMINENSE DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONA- VÍRUS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.****O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1o - Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2o - A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3o do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2o - Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1o - Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2o - Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 3o - O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

§ 4o - O disposto neste artigo é extensivo aos MEIs (Micro Empreendedores Individuais), às Micro e Pequenas Empresas, a aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional (Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006).

Art. 3o- Desde o início do Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, fica interrompido o prazo previsto no § 4o do art. 27 e do artigo 30, ambos da Lei Estadual no 7174, de 28 de dezembro de 2015 para a declaração ao Fisco relativa à ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Transmissão de Bens Causa-Mortis - ITD -, e o prazo para o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis.

§ 1o - A contagem dos prazos de que trata o caput deste artigo será reiniciada 60 (sessenta) dias após o encerramento do plano de contingência.

§ 2o - Pelo mesmo período, fica suspensa a incidência das penalidades previstas no artigo 37 da Lei no 7174, de 28 de dezembro de 2015, para os casos de descumprimento de prazos.

Art. 4o - Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.

Parágrafo Único - Após o fim do o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 5o - Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6o - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCON-RJ).

Art. 7o - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL

Governador



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20211768** e o código CRC **4EE1BB58**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE JULHO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA CEG. Atualização de Tarifas de GLP (Vigência a partir de 01/09/2020). Recurso.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/001074/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Julgar prejudicado o Recurso interposto pela Concessionária CEG nestes autos, por perda de objeto;

Art. 2º - Encerrar o presente processo;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/08/2021, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20213465** e o código CRC **78768A13**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001074/2020

SEI nº 20213465

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Encerrar o presente processo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2333593

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4270 DE 28 DE JULHO DE 2021

COMPANHIA CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000393/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Resolução AGENERSA nº 004/2011 pela Companhia CEDAE, referente ao ano de 2020.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333594

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4271 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2020). RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001074/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Julgar prejudicado o Recurso interposto pela Concessionária CEG nestes autos, por perda de objeto.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333595

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4272 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2020). RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001075/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Julgar prejudicado o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO nestes autos, por perda de objeto.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333596

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4273 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017001109.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.162/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não aplicar qualquer penalidade à Concessionária, no que diz respeito às cobranças dos serviços prestados pela GNS nas contas de consumo, por estarem amparadas em decisões tomadas por esta Casa, como na Deliberação AGENERSA nº 2.223/2014.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) sobre o faturamento do ano anterior à data da ocorrência, considerada como outubro/2017, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, em razão da vinculação do pagamento dos serviços prestados pela GNS ao pagamento do efetivo consumo de gás natural, descumprindo a Cláusula Primeira, § 3º do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e CA-PET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária promova a devolução dos valores indevidamente cobrados em conta de consumo à cliente dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ou demonstrar que já o fez, dentro do mesmo prazo.

Art. 5º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE, proceda com o acompanhamento do cumprimento da determinação do item 4.

Art. 6º - Determinar que Ouvidoria comunique à Reclamante a respeito da decisão adotada no bojo do presente processo.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333597

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4274 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 547476 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/572/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à Concessionária, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, em razão da inobservância da Cláusula Primeira, § 3º do mesmo normativo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Em razão do baixo grau de lesividade dos atos praticados, deixar de aplicar penalidade à Concessionária pelo envio de notificação aos moradores de unidades que não apresentavam inconformidades e pela utilização equivocada do pronome de tratamento ao se dirigir ao Reclamante.

Art. 4º - Determinar à CAENE que acompanhe a emissão do laudo de conformidade para o apartamento 203, do edifício situado à Rua Marquês de Abrantes, nº 127, Flamengo, por parte da Concessionária, sendo certo que na hipótese de inexistência de novas pendências, o presente processo estará apto a ser encerrado, sem a necessidade de ser submetido novamente à apreciação deste Conselho Diretor.

Art. 5º - Determinar à Ouvidoria que comunique o usuário sobre a decisão adotada no âmbito do presente processo.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333598

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4275 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000856/2020 (apenso nº SEI-220007/001445/2021), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2021 e 2022 tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 8º da Deliberação nº 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.694/2019.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG E CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE: I - ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

II - comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;

III - manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente.

Art. 3º - Considerar a aprovação dos planos de contingência nos moldes apresentados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO no presente processo, a serem utilizados, caso se faça necessário, para o período em questão, condicionada ao fato de que as Concessionárias no prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, adequem seus referidos planos em conformidade com a proposta no corpo desta decisão, apresentando a sua devida comprovação, com posterior remessa do presente processo à CAENE.

Art. 4º - Ratificar o disposto no art. 8º da Deliberação nº 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.694/2019.

Art. 5º - Considerar que no Processo nº SEI-220007/001445/2021, as Concessionárias CEG e CEG RIO em um breve período após serem informadas pela Petrobrás, deram ciência a esta AGENERSA e ao Poder Concedente sobre a parada programada do Campo de Mexilhão, similar à ocorrida em 2018, em cumprimento ao art. 1º da Resolução AGENERSA CODIR nº 642/2018.

Art. 6º - Determinar às Concessionárias CEG E CEG RIO que promovam uma ampla divulgação sobre a sua operação no período da paralisação programada do Campo de Mexilhão pela Petrobrás, devendo informar a AGENERSA a respeito de todos os procedimentos adotados, além de trazer informações pertinentes aos clientes envolvidos, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos após a leitura do presente Voto em Sessão Regulatória em 28/07/2021.

Art. 7º - Determinar que a SECEX providencie a alteração da Resolução AGENERSA CODIR nº 642/2018, com a sua devida publicação, que deverá passar a constar conforme a redação abaixo:

RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº _____
DE 28 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DAS PARADAS PROGRAMADAS E INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL - CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CAMPO MEXILHÃO DA PETROBRÁS - PROCESSO Nº SEI-220007/000856/2020 (APENSO Nº SEI-220007/001445/2021).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Ofício GREG-227/21, de 20 de abril de 2021; GREG-237/2021, de 26 de abril de 2021; GREG-248/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-249/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-292/2021 e 293/2021, ambos de 24 de maio de 2021,

CONSIDERANDO:

- a ocorrência de Interrupção do Fornecimento de Gás Natural no Campo Mexilhão Petrobrás que poderá ocasionar consequências de falta de gás aos usuários, e sendo esta AGENERSA o órgão responsável pela regulação e fiscalização dos Contratos de Concessão da CEG e CEG RIO;

- que a informação oficial das Concessionárias CEG e CEG RIO sobre a Parada do Campo de Mexilhão Petrobrás ocorreu através dos GREG-227/21, de 20 de abril de 2021; GREG-237/2021, de 26 de abril de 2021; GREG-248/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-249/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-292/2021 e 293/2021, ambos de 24 de maio de 2021;

- a urgência da situação, pois é necessário que este Ente Regulador tenha conhecimento e estipule ações preventivas e emergenciais pelas Concessionárias CEG e CEG RIO para enfrentamento de possível falta de gás, afetando mais de 900 mil usuários diretos e 4 milhões de pessoas;

- a decisão do Conselho-Diretor proferida em Sessão Regulatória de 28/07/2021, tendo em vista o interesse público, a modicidade tarifária o bom funcionamento do serviço público e a publicidade;

RESOLVE:

Art. 1º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar em até 30 minutos do ocorrido ao Ente Regulador, de qualquer Interrupção de Fornecimento de Gás por parte da Petrobrás em função da parada ocorrida no Campo Mexilhão.

Art. 2º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a AGENERSA as medidas e planos de contingência adotados para minimizar possíveis danos aos consumidores.

Art. 3º - As Concessionárias CEG e CEG RIO, em caso de necessidade de racionamento no fornecimento de gás em suas áreas de concessão deverão privilegiar as seguintes categorias para o abastecimento de gás, na respectiva ordem: 1º Hospitais, Escolas, Prédios Públicos, Aeroportos e demais serviços essenciais, 2º Residencial, 3º Comercial, 4º GNV, 5º Industrial e 6º Térmicas.

Art. 4º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a todos os consumidores, através de veículos de comunicação, sempre que as paradas programadas ou interrupção no fornecimento de gás natural por parte de seus fornecedores afetarem o consumidor final, enviando todos os esforços necessários para manter a eficiência, modicidade tarifária e adequada prestação do serviço concedido, em especial o contido no art. 3º acima.

Art. 5º - Qualquer alteração no preço final ao consumidor decorrente das paradas ou interrupção no fornecimento, não serão objeto de reajustamento automático de tarifas, devendo ser incluído em conta gráfica para apreciação de sua relevância e necessidade, respeitando a modicidade tarifária, a ser apreciada na próxima Revisão Quinquenal das Concessionárias nesta AGENERSA.

Art. 6º - Publicar esta decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, entrando em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Determinar a aplicação do disposto na nova redação da Resolução AGENERSA CODIR nº 642/218, em caso de redução de GN que obrigue realização de interrupção de fornecimento de alguns clientes e inclusive nos abastecimentos de projetos abastecidos por Estações de GNC.

Art. 9º - Determinar à SECEX que oficie o Poder Concedente acerca da decisão alcançada no presente feito, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo.

Art. 10 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333599

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4276 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - DENÚNCIA RECEBIDA DE RISCO DE EXPLOSAO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002392/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não aplicar qualquer penalidade à Concessionária, por ausência do elemento motivo, já que a Concessionária não se omitiu no seu dever de apurar as irregularidades de que tomou conhecimento, tendo realizado vistoria conjunta com esta Agência no local apontado na denúncia, bem como oficiado às autoridades competentes sobre o teor dessa denúncia.

Art. 2º - Autuar novo processo administrativo, a ser encaminhando a este relator, a fim de apurar junto à CEG se foram sanadas as irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização P-005/21.

Art. 3º - Arquivar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333600

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4277 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001027/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEG Rio cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que, encaminhou, toda documentação necessária a esta AGENERSA, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2333601